Agência
Reguladora
Multissectorial da Economia

CONSULTA PÚBLICA

do “Regulamento das Promoções”

Conteúdo

1.Introdução 3

2. Objetivo 4

3.Enquadramento 5

4.Questões 5

Artigo 1º 7

(Objeto e âmbito) 7

Artigo 2º 7

(Definições) 7

Artigo 3º 7

(Principios) 7

Artigo 4º 8

(Validade das promoções) 8

Artigo 5º 8

(Procedimento de comunicação das promoções) 8

Artigo 6º 9

(Qualidade de Serviço) 9

Artigo 7º 9

(Incumprimento) 9

Artigo 8º 9

(Entrada em Vigor) 9

I. Procedimento de Consulta

Nos termos do art. 7º do Decreto-Legislativo nº7/2005, de 28 de novembro e da Deliberação nº 1/2006, de 27 de dezembro, compete à Agência Reguladora Multissectorial Economia (ARME), promover consultas públicas e de manifestação de interesse sobre projetos de medidas com impacto significativo no mercado relevante.

Assim sendo, o projeto em anexo, referente ao Regulamento sobre promoções, o qual visa fixar regras das promoções nos serviços de comunicações eletrónicas, pode ser consultado no site da ARME, ficando em consulta por um período de trinta (30) dias.

A ARME solicita e agradece o envio das contribuições e/ou comentários, preferencialmente para o endereço cpregulamentopromo@arme.cv, por forma a facilitar a divulgação pública das respostas recebidas, no seu website: www.arme.cv

As contribuições a serem remetidas por correio devem ser endereçadas à:

Agência Reguladora Multissectorial da Economia -ARME
Sede: Avenida da China, Piso 5 º – C.P. n.º 892, Praia
República de Cabo Verde

Para o efeito, solicita-se aos interessados que forneçam toda a informação tida por relevante, com indicação expressa da considerada confidencial nas suas respostas.

A ARME tomará em consideração todas as contribuições que receber em função do grau de razoabilidade da fundamentação recebida e, não condiciona as suas decisões futuras aos resultados desta consulta pelo que considera igualmente, que os mesmos não são vinculativos.

Para que as contribuições e comentários sejam admitidos os remetentes deverão estar devidamente identificados.

Em conformidade com o disposto do artigo 3º do art. 19º dos Estatutos da ARME aprovados pelo Decreto-Lei 50/2018, de 20 de setembro, o prazo para a receção das respostas é de 30 dias de calendário a partir da data do lançamento desta consulta, ou seja, de 22 de junho de 2020 até o dia 22 de julho.

1.Introdução

A ARME tem constatado um aumento significativo de promoções nos serviços de comunicações eletrónicas, e notado que essas promoções têm provocado distorções no mercado e até desvirtuado o conceito de promoções face aos tarifários. Ocorrem situações, por vezes, em que o consumidor não sabe se está perante uma oferta tarifária ou uma oferta promocional.

O uso reiterado de promoções, por parte dos operadores, tem contribuído para um desequilíbrio do mercado a nível de preços e concorrência, provocando um efeito *club* e a criação de um

desajuste entre ofertas estruturais e preços promocionais, podendo deteriorar a qualidade dos serviços prestados.

Ora, a promoção, por regra tem sido entendida como uma ação comercial pontual iniciada por um operador, o qual oferece condições mais vantajosas às habitualmente praticadas, com vista a potenciar a venda de determinados produto/serviço, num tempo e espaço.

2. Objetivo

A Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), entende ser imperioso definir regras claras para as promoções no mercado de comunicaçoes eletrónicas, por forma a evitar práticas anti concorrenciais entre os operadores e salvaguardar os principios da transparência e da nao discriminação.

Neste âmbito, a ARME, através da presente consulta, pretende recolher subsidios e comentários à proposta de Regulamento de promoções em apreço.

3.Enquadramento

À Agência Reguladora Multissectorial da Economia – ARME, na qualidade da ARN e nos termos do art.º.5º do Decreto-legislativo nº 7/2005, de 28 Novembro, alterado pelo Decreto-legislativo n º 2/2014, de 13 de Outubro, que estabelece o regime geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas compete a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços e a defesa dos cidadãos.

Nesse âmbito, deve a ARN em conformidade com alínea a) e b) do nº 2 do art. 5º assegurar que os utilizadores incluindo os utilizadores com necessidades especiais, obtenham o máximo de benefício de escolha, preço e qualidade e garantir a inexistência de distorções ou entraves à concorrência.

Compete ainda à ARN nos termos da alínea d) do nº3 do art. 5º do referido diploma promover a prestação de informações claras, exigindo especialmente, transparência nas tarifas e nas condições de utilização dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

4.Questões

Q1 – Em sua opinião, qual é a pertinência da Regulamentação das promoções?

Q2 –Concorda com o prazo estipulado na proposta de regulamento para comunicação ao Regulador? Caso não concordar, justifique.

Q3 - O Regulamento apresentado dispõe de apenas 8 (oito) artigos, concorda com a estrutura do Regulamento? Tem alguma proposta?

Q4 - Existem outros aspetos não constantes no regulamento que deveriam ter sido equacionados? Em caso afirmativo, indique-os.

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-legislativo nº 7/2005, de 24 novembro, com a redação dada pelo Decreto-legislativo n º 2/2014, de 13 de outubro, estabelece o regime geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos conexos, estabelece no seu art. 5º que compete à ARN, a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços e a defesa dos interesses dos cidadãos.

À ARN compete ainda promover a prestação de informações claras, exigindo especialmente, transparência nas tarifas e nas condições de utilização dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

Nesse ambito a ARME, entende ser imperioso definir regras claras para as promoções no mercado de comunicaçoes eletrónicas por forma a evitar práticas anti concorrenciais entre os operadores e salvaguardar os principios da transparencia e da nao discriminação.

Nos últimos anos, a massificação das promoções tem provocado distorções no mercado das comunicações eletrónicas e até desvirtuado o conceito de promoção face ao de tarifário. Em muitos situações, o consumidor pode ficar sem saber se está perante uma oferta tarifária ou uma oferta promocional.

Na verdade, o uso reiterado de promoções, por parte dos operadores, tem contribuído para um desequilíbrio do mercado a nível de preços e concorrência, uma vez que, estas práticas promovem um efeito *club* e criam um desfoque entre ofertas estruturais e preços promocionais e a deterioração da qualidade dos serviços prestados.

Neste sentido e a fim de estabelecer requisitos, padrões claros e mínimos nas ofertas promocionais, é promovida a consulta publica do presente projeto de regulamento.

ANEXO

REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES

Artigo 1º
(Objeto e âmbito)

1. O presente regulamento tem por objecto a fixação de regras sobre promoções para o sector das comunicações electrónicas e a definição dos procedimentos de comunicação ao Regulador.

2. Este regulamento aplica-se a todos os operadores de comunicações electrónicas e incide sobre ofertas de produtos e serviços ao consumidor em condições mais vantajosas às habituais.

Artigo 2º
(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

a) **Promoção**: uma ação comercial levada a cabo por um operador, oferecendo ao público uma oferta temporária ou concedendo benefícios limitados no tempo, para influenciar a venda de um produto ou serviço oferecido;

b) **Pacote de Serviços -** uma oferta comercial que inclua 2 (dois) ou mais serviços (serviço telefónico fixo, serviço de acesso à internet em banda larga, serviço de televisão por subscrição, serviço telefónico móvel, serviço de acesso à internet em banda larga móvel, sms, etc.), comercializada como uma oferta única e com uma única fatura.

Artigo 3º
(Principios)

1. As ofertas promocionais devem ser feitas no respeito pelos principios da não discriminação, trasparência e veracidade.

2. A promoção de oferta num determinado mercado não pode gerar transferência de vantagem competitiva para um mercado relacionado.

3. Todas as ofertas promocionais dos operadores devem estar disponiveis no sitio de internet, nos serviços de atendimento ou outro meio mais facil de acesso.

4. A ARME pode impedir quaisquer ofertas promocionais que configurem práticas anti-concorrenciais e, sempre que for conveniente, determinar que o operador justifique a sua oferta.

5. A ARME pode, a qualquer tempo, obrigar o operador a alterar a sua oferta promocional apresentada por forma a adequá-la ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 4º
(Validade das promoções)

1. Todas as promoções veiculadas ao público devem ter validade máxima de 1 (um) mês seguido e não podem ser replicadas mais do que três vezes ao ano.

2. Para efeitos do número anterior as promoções diárias, semanais ou mensais, não devem ultrapassar a validade estabelecida no número anterior.

3. O intervalo entre duas promoçoes sobre os mesmos serviços ou pacotes serviços não deve ser inferior a 3 (três) meses.

4. Para efeitos do presente artigo, é considerada validade de promoções, o periodo estipulado pelo operador para promover uma oferta no mercado.

5. Uma oferta não pode ser alvo de promoção nos primeiros três meses após o seu lançamento, devendo, por isso, as promoções basear-se em oferta existente.

Artigo 5º
(Procedimento de comunicação das promoções)

1. As promoções devem ser veiculadas ao público de forma clara e inequívoca, com indicação da data de início e a data e hora exata do seu término, não devendo nunca ultrapassar o prazo máximo definido no nº 1 do artigo anterior.

2. Todas as promoções devem ser comunicadas à ARME 8 (oito) dias uteis antes da sua veiculação ao público para efeitos de apreciação.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação à ARME, deve conter a seguinte informação:

a) Breve descrição da promoção e o objetivo pretendido;
b) O consumidor alvo, o preço e a duração da promoção ou as vantagens adicionais que pretente oferecer;
c) A indicação sobre se os produtos e/ou serviços sujeitos à promoção estão disponíveis apenas para uma determinada região geográfica ou grupo de clientes.

4. A promoção que tenha por objetivo a atribuição de um produto ou um equipamento terminal cujo stock é limitado, deve ser suspensa na data do fim do stock.

Artigo 6º
(Qualidade de Serviço)

1. Os operadores devem assegurar a qualidade de serviço e a integridade da sua rede durante o período das promoções.

2. A ARME pode proibir que os operadores com problemas de qualidade de serviço ou que não atendam a certas condições relacionadas à oferta, façam promoções até que essas situações fiquem resolvidas, num prazo previamente definido pelo Regulador.

Artigo 7º
(Incumprimento)

As infrações cometidas no âmbito do presente Regulamento são puníveis nos termos da alínea nnn) do número 1 do artigo 110º e do artigo 113º, todos do Decreto- Legislativo nº. 7/2005, de 24 de novembro alterado pelo Decreto- Legislativo nº. 2/2014, de 13 de outubro.

Artigo 8º
(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.